



<b>Evento</b>	Salão UFRGS 2015: SIC - XXVII SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
<b>Ano</b>	2015
<b>Local</b>	Porto Alegre - RS
<b>Título</b>	O impacto do Novo Código de Processo Civil na garantia do contraditório enquanto desdobramento da dignidade da pessoa humana: o desvelamento dos direitos fundamentais processuais no Estado Democrático de Direito
<b>Autor</b>	AUGUSTO DA SILVA FARIAS
<b>Orientador</b>	FELIPE SCALABRIN
<b>Instituição</b>	Faculdades Integradas São Judas Tadeu



**INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SÃO JUDAS TADEU**  
**COORDENADORIA DE PESQUISA, EXTENSÃO E INICIAÇÃO CIENTÍFICA**  
**PROJETO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA**

O IMPACTO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA GARANTIA DO  
CONTRADITÓRIO ENQUANTO DESDOBRAMENTO DA DIGNIDADE DA  
PESSOA HUMANA: o desvelamento dos direitos fundamentais processuais no Estado  
Democrático de Direito

*Felipe André Scalabrin*

Direito

Direitos Humanos: a construção de valores universais

Porto Alegre

2015

## **RESUMO**

Inserido no contexto de valorização dos Direitos Humanos e da dignidade da pessoa humana, o presente projeto de iniciação científica tem por escopo identificar as consequências que o Novo Código de Processo Civil acarretará para a garantia do contraditório. Busca-se, também, uma releitura geral das garantias processuais através do paradigma do Estado Democrático de Direito de modo a elucidar o papel e a existência de direitos fundamentais endoprocessuais, isto é, direitos inerentes à relação jurídico-processual. Com efeito, a preocupação em torno do tema poderá ganhar foros de notoriedade em razão das inúmeras mudanças pragmáticas almejadas na nova legislação processual e que cobrarão atenta reflexão dos atores do cenário jurídico.

## INTRODUÇÃO

O processo civil enquanto produto da cultura reflete diversos elementos como os costumes religiosos, os princípios éticos, os hábitos sociais e políticos que marcam a sociedade<sup>1</sup> Nessa linha, uma maneira profícua de visualizá-lo é a partir da função desempenhada pelo Estado em dado época histórica e social. Afinal, é o papel do ente estatal que irá influenciar as diversas concepções dos escopos da justiça e que, por sua vez, irá dar relevo à escolha das mais variadas soluções processuais.<sup>2</sup> Essa multiplicidade de configurações, tomadas desde uma perspectiva cultural, têm o condão, de informar a importância e o papel conferido à Constituição na conformação do Direito Processual Civil contemporâneo. Nessa esteira, é possível identificar a fundamentalidade material de determinados direitos inclusive na relação jurídico-processual.

A importância assumida pela Constituição, ao lado das modificações ocorridas no âmbito do Estado, vai fazer com que o processo civil, que antes era fundado na ampla liberdade das partes frente ao juiz e na necessidade de mera subsunção legal no ato de decidir, passe a constituir-se em um espaço, conformado por direitos fundamentais, profícua à participação política, no qual juiz e partes deixam de ser antagonistas.<sup>3</sup> Da conformação entre Constituição e dignidade da pessoa humana, o processo civil estruturado a partir do Estado Democrático de Direito supera as amarras do Estado Liberal Clássico e da nova dimensão ao devido processo legal e, especialmente, às demais garantias constitucionais do processo, que qualitativa releitura e passam a ser compreendidos como direitos fundamentais processuais.

---

<sup>1</sup> LACERDA, Galeno. Processo e Cultura. *Revista de Direito Processual Civil*, n. 3, 1962, p. 75. As relações entre processo e cultura são, no entanto, de recíproca implicação: o processo civil representa uma parte da cultura jurídica e, portanto, também uma parte da cultura geral (TARUFFO, Michele. Cultura e processo. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, Milano, v. 63, n. 1, mar. 2009, p. 9).

<sup>2</sup> DAMASKA, Mirjan. *I volti della giustizia e del potere: analisi comparatistica del processo*. Edizione originale: *The faces of justice and State Authority*. Trad. Andrea Giussani (capitoli III, IV e V) e Fabio Rota (capitoli I, II e VI). Bologna: Società editrice il Mulino, 2002, p. 41.

<sup>3</sup> SCALABRIN, Felipe; SANTOS, Igor Raatz dos. O processo civil no estado democrático de direito na superação do modelo de processo do estado liberal: da garantia do devido processo legal ao direito fundamental ao processo justo e democrático. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Porto Alegre, v. 5, n. 14, p. 269-296, jan. /mar. 2011, p. 270.

A partir daí, já na perspectiva do Estado Democrático de Direito, aquelas garantias constitucionais ganham ímpar relevo a ponto de receberem direto influxo da dignidade da pessoa humana – fundamento último da proteção a direitos fundamentais e que, no processo civil, alcançam igual leque protetivo a partir dos princípios processuais com frisante aceno ao contraditório.

O primeiro Código de Processo Civil brasileiro aprovado em período democrático não poderia deixar de assumir como prioridade número um<sup>4</sup> o resguardo à antiga paridade de armas, ora titulado pelo legislador de “contraditório efetivo” e que, durante o período de *vacatio legis* da novel legislação, merece atenta reflexão teórica e prática.

---

<sup>4</sup> Assim, colhe-se da exposição de motivos: “Está expressamente formulada a regra no sentido de que o fato de o juiz estar diante de matéria de ordem pública não dispensa a obediência ao princípio do contraditório” (Exposição de Motivos do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <[www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf](http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf)>. Acesso em 08/03/2015).

## JUSTIFICATIVA

O crescimento no papel dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana para a forma de atuação da jurisdição, por si só, evidencia a relevância da pesquisa proposta. Assim, além de atualíssimo, o tema goza de amplo prestígio na doutrina contemporânea – o que produz direto reflexo prático, isto é, na atuação judicativa dos tribunais.

De fato, pode-se apontar que “a evolução e as vicissitudes dos direitos fundamentais, seja numa linha de alargamento e aprofundamento, seja numa linha de retracção ou de obnubilação, acompanham o processo histórico, as lutas sociais e os contrastes de regimes políticos”<sup>5</sup>, de modo que o advento do Estado Democrático de Direito vai cobrar uma nova forma de se trabalhar com os direitos fundamentais. O incremento do papel do Estado, nesse sentido, faz com que os direitos fundamentais deixem de ser visualizados apenas como liberdades, como esferas de autonomia dos indivíduos em face do poder do Estado, do qual se exige, na medida do possível, abstenção de se intrometer na vida econômica e social<sup>6</sup>.

Com efeito, os direitos fundamentais passam a gozar de uma multifuncionalidade, podendo ser classificados como direitos de defesa, direitos a prestações em sentido amplo (direitos à proteção e direitos à participação na organização e procedimento) e direitos à prestação em sentido estrito<sup>7</sup>. Os direitos de prestação, que implicam numa postura ativa do Estado, obrigando-o a colocar à disposição dos indivíduos prestações de natureza jurídica e material (fática), encontram na Constituição brasileira de 1988 uma receptividade sem precedentes no constitucionalismo pátrio<sup>8</sup>.

---

<sup>5</sup> MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Tomo IV. Direitos fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 27.

<sup>6</sup> VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. *Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2001, p. 49.

<sup>7</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2009, p. 167.

<sup>8</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*, op. cit, p. 185.

Cumprir destacar, dentro dos direitos à prestação, os direitos à participação na organização e procedimento - no sentido de assegurarem ao indivíduo a implementação de procedimentos ou organizações em geral ou a possibilidade de participação em procedimentos ou estruturas organizacionais já existentes<sup>9</sup> - e os direitos à proteção, que tem o condão de alcançar tudo que se encontra sob o âmbito de proteção dos direitos fundamentais, exigindo efetiva realização<sup>10</sup>. Ademais, essa nova postura de visualizar os direitos fundamentais traz em seu bojo um amplo manancial teórico, como a eficácia imediata, as dimensões objetiva e subjetiva, a eficácia irradiante e a interpretação conforme aos direitos fundamentais, o dever geral de efetivação desses direitos que acomete o legislador, o executivo e o judiciário, pontos cuja análise desbordaria do âmbito do presente trabalho<sup>11</sup>.

Essa renovada forma de trabalhar com os direitos fundamentais irá permitir, então, uma análise revigorada do devido processo legal e das denominadas garantias constitucionais do processo, os quais, por óbvio, não ficaram infensos a toda a mudança ocorrida no âmbito dos direitos fundamentais. O incremento da nova teoria dos direitos fundamentais no âmbito do processo civil vai preenchê-lo com os elementos necessários para que seja compreendido a partir do deslocamento do centro de normatividade para a Constituição e do modelo participativo de democracia, tudo a evidenciar o relevo geral do tema proposto para estudo.

Além disso, em plano teórico mais profundo, o conteúdo da dignidade da pessoa humana possui atávica indeterminação, o que cobra dos protagonistas do campo jurídico atenção redobrada na identificação de seus elementos. Uma vez identificados, é possível refletir sobre uma relação processual mais qualificada, já que calcada na dimensão fundamental norteadora do ordenamento jurídico.

---

<sup>9</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*, op. cit, p. 196.

<sup>10</sup> Idem. Ibidem. p. 191.

<sup>11</sup> A respeito do tema, ver, por todos, SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2009.

O advento do Novo Código de Processo Civil instaurará segura reflexão acerca do papel das partes e dos limites de atuação do juiz<sup>12</sup>, obrigando a função jurisdicional – já tensionada pela Constituição – a se conformar pelo (e para) o contraditório. Assim, também pode ser considerado relevante o estudo proposta na medida em que pretende *identificar as futuras consequências da nova legislação* para o processo civil contemporâneo.

---

<sup>12</sup> Vide, acerca das influências possíveis: MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O Projeto do CPC: críticas e propostas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

## OBJETIVOS

O presente projeto de pesquisa de iniciação científica conta com os seguintes objetivos (gerais e específicos):

- Colaborar com a iniciação dos alunos de graduação à pesquisa científica.
- Fomentar a pesquisa científica na graduação através revolvimento bibliográfico.
- Possibilitar que o aluno bolsista tenha acesso a relevantes instrumentos de pesquisa jurídica (bibliotecas e tribunais) com o fito de aprofundar o conhecimento do eixo teórico proposto (Direitos Humanos, Direito Constitucional, Direito Processual Civil).
- Contribuir decisivamente com o aprofundamento teórico e científico do tema proposto, ampliando a participação da Instituição de Ensino Superior no cenário da Iniciação Científica e da Pesquisa em geral.
- Estabelecer um debate doutrinário em torno da temática proposta através da elaboração de *paper*, artigos, capítulos de livro e apresentações em salões de Iniciação Científica.
- Pesquisar a evolução das garantias constitucionais do processo para a dimensão dos direitos fundamentais processuais.
- Examinar a relação dos direitos fundamentais processuais com a dignidade da pessoa humana e sua relação com os direitos humanos em geral.
- Identificar, no Novo Código de Processo Civil, os elementos e a forma de tratamento conferida ao contraditório.
- Demonstrar que a valorização do contraditório no Novo Código de Processo Civil produzirá impacto imediato na prática forense.

## PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Não há que se confundir metodologia com método de abordagem e método de procedimento. O procedimento de pesquisa utilizado será a revisão bibliográfica: estudo profundo de obras jurídicas e precedentes judiciais relevantes para a temática que será explorada. Trata-se de procedimento técnico, ainda que jurídico. Além disso, considerando que a pesquisa na esfera jurídica não se dá do mesmo modo que a das ciências exatas<sup>13</sup>, as técnicas de abordagem e procedimento para a solução dos problemas postos observarão um método próprio. Pretende-se a utilização da *hermenêutica filosófica*.<sup>14</sup>

O método hermenêutico fenomenológico, presente muito na filosofia e muito aplicado no campo do Direito, foi assim referido por Rafael Tomaz de Oliveira: “Quanto ao ‘método’ propriamente dito, interessam-nos particularmente três pontos que o próprio Heidegger oferece como descrição, e que parecem exprimir, de um modo englobante, aquilo que o ‘método’ fenomenológico comporta. São elas: a) a redução; b) a destruição; c) a construção. Para compreender o que significam estas três estratégias da fenomenologia hermenêutica, podemos remeter a uma frase situada no parágrafo 7º de Ser e Tempo que pode ser considerada uma espécie de núcleo de toda a fenomenologia hermenêutica: Nela Heidegger diz: ‘Por encima de la realidad está la posibilidad. La comprensión de la fenomenología consiste únicamente en aprehenderla como posibilidad.’ É preciso saber transpor-se para o âmbito em que Heidegger formula tais considerações, para que essa frase possa ser suficientemente compreendida (...) Tudo isso presente, podemos dizer que a destruição se mostra como o elemento

---

<sup>13</sup> LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Metodologia científica*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1995, pp. 25-26.

<sup>14</sup> Sobre o papel da hermenêutica filosófica no Direito, merece especial destaque a seguinte obra: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *Hermenêutica Filosófica e Direito: o exemplo privilegiado da boa-fé objetiva no direito contratual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 125. Além disso, pensar o direito a partir de uma filosofia hermenêutica é dar-se conta de que: “O Direito ruma conceitos e categorias que foram forjados no Direito Romano e nas codificações liberais sem se dar conta de que perdeu sua ligação com a realidade que o cerca, e que cada vez mais lhe sufoca, deixando perplexos e paralisados os operadores jurídicos que se angustiam diante da crescente ineficácia das instituições jurídicas” (Idem, op. cit., p. xix).

fenomenológico que nos permite olhar para a tradição orientados pelo desentranhamento das possibilidades que nela permanecem enrijecidas”.<sup>15</sup>

---

<sup>15</sup> OLIVEIRA, Rafaela Tomaz de. *Conceito de princípio entre a otimização e a resposta correta: aproximações sobre o problema da fundamentação e da discricionariedade das decisões judiciais a partir da fenomenologia hermenêutica*, O. 2007 - Tese/Dissertação, UNISINOS, pp. 20 e 23.

## CRONOGRAMA

<b>Atividades em cada bimestre</b>	<b>1°</b>	<b>2°</b>	<b>3°</b>	<b>4°</b>	<b>5°</b>	<b>6°</b>
Pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e elaboração de fichamentos						
Filtragem do material pesquisado e identificação dos pontos controvertidos						
Elaboração de relatório parcial (paper)						
Divulgação dos resultados preliminares (Salões de Iniciação Científica)						
Aprofundamento na pesquisa realizada e elaboração do esboço do relatório final (artigo científico)						
Revisão final da pesquisa						
Elaboração do relatório final						

## **FORMA DE ANÁLISE DOS RESULTADOS**

Como forma de análise dos resultados será efetuada uma avaliação parcial através de *paper* que contenha os elementos iniciais da pesquisa. Posteriormente, o relatório final da pesquisa, que contará com a participação do docente e do discente, deverá proporcionar a elaboração de artigo científico. Além disso, os resultados obtidos serão divulgados em salões de iniciação científica.